



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 574/2016-GPR.

Brasília, 26 de abril de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Ministro **Francisco Falcão**
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Pedido de cancelamento do enunciado da Súmula 306/STJ, em razão das disposições da Lei 13.105/2015.

Senhor Presidente.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trouxe inúmeras inovações e alterações e, conseqüentemente, a jurisprudência dessa e. Corte Superior com relação a alguns dos dispositivos processuais passou a ficar desatualizada ou contrária a estes.

Diante disso, a Ordem dos Advogados do Brasil vem, respeitosamente, pleitear o cancelamento do enunciado da Súmula 306/STJ, que está em desacordo com as disposições do Novo Código de Processo Civil, especificamente ao § 14 do artigo 85.

- Súmula 306/STJ: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

A Súmula 306/STJ, publicada em 22.11.2004, tem como referência legislativa o art. 23, da Lei 8.906/1994, e o art. 21, do CPC/1973, abaixo transcritos:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

O art. 23, da Lei 8.906/1994, foi utilizado para embasar a segunda parte do enunciado sumular, que prevê o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Já o art. 21, do CPC/1973, que serviu de alicerce para a primeira parte, que determina a compensação dos honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil, que incluiu previsão contrária, no sentido de vedar a referida compensação, nos termos do art. 85, § 14:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

A alteração acima mencionada visa resguardar o direito do advogado de receber os honorários de sucumbência mesmo quando ocorre sucumbência parcial, o que é de fundamental importância considerando o caráter alimentar dos honorários advocatícios e a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, nos termos do art. 133, da Constituição Federal.

Outrossim, a disposição do art. 21, do CPC/1973, previa, em verdade, a compensação de dívida de terceiros, o que é vedado pelo artigo 380, do CC/2002¹. Isso porque, se os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado, conforme previsão expressa da Lei 8.906/1994, a utilização de tal verba nos termos do art. 21, do CPC/1973, e da Súmula 306/STJ, está servindo para compensar dívida da parte, o que é inadmissível e totalmente antagônico ao previsto no Código Civil Brasileiro.

Portanto, considerando que o Novo Código de Processo Civil vedou expressamente a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência parcial, faz-se necessário o cancelamento do enunciado da Súmula 306/STJ, que passou a ser contrário à legislação atualmente em vigor.

¹ “Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia”. (g.n.)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Diante do que foi exposto, em razão das recentes alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, pleiteia a Ordem dos Advogados do Brasil o cancelamento da Súmula 306/STJ, na forma estabelecida pelo art. 125, § 3º, do RISTJ.²

Atenciosamente,

Cláudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB

² “Art. 125. Os enunciados das súmulas prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

(...)

§ 3º. A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes”.